



Governo do Estado de Mato Grosso
SES - Secretaria de Estado de Saúde

Secretaria Adjunta do Complexo Regulador
Superintendência de Programação, Controle e Avaliação
Coordenadoria de Contratualização de Serviços de Saúde

PROT/SES/

Fl. N° 62

15

MEMORANDO N° 156/2020/CCSS/SPCA/SES-MT

Para: Coordenadoria de Contratos

Sra. Jobelita Padilha Santos Escudeiro

Data: 15 de dezembro de 2020.

CTR 0691/2018

Prezada Senhora,

Cumprimentamos V. Senhoria, e considerando a Lei nº 10.709, de 28/06/2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 152, de 27/06/2019, que renova a validade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 11.135, de 15/05/2020 que modifica o Parágrafo 2º do Art. 10 da Lei nº 10.709 e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 278/GBSES/2020, de 06/08/2020, que estabelece os critérios para normatizar o monitoramento, controle e avaliação da aplicação das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT;

Considerando o Parecer nº 3.178/SGAC/PGE/2020 que conclui que o instrumento jurídico adequado para transferência de recursos financeiros pela SES/MT em favor da Fundação de saúde Comunitária de Sinop - Hospital Santo Antônio /MT, bem como às demais entidades contratualizadas e previstas na Lei nº 11.135/2020 é o Termo Aditivo aos Contratos atualmente vigentes;

Encaminhamos o 3º TERMO ADITIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA PORTARIA Nº 319/GBSES/2020, de 09/09/2020, retificada em 09/10/2020, PARA A FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP – HOSPITAL SANTO ANTÔNIO, para os devidos trâmites de publicação e pagamento.

A referida despesa correrá com a dotação abaixo:

Programa: 526

POAE: 2451

Natureza: 3.3.90.39.064

Fonte: 196

Certos de contar com estimada colaboração, agradecemos e continuamos à disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Simone Ramos
Assessora Administrativa
SPCA/SES-MT

Coordenadoria de Contratualização de
Serviços de Saúde

Janaina Paúli
Superintendente de Programação,
Controle e Avaliação

De acordo:

Fabiana Cristina da Silva Bardi
Secretária Adjunta do Complexo Regulador

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Data: 16/12/2020 - 16:20
Protocolo n.: 489557/2020
36135398

PROT/SES/MT
Fl. N° 03
60

16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes

LEI N° 10.709, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Autor: Poder Executivo

Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRO FISCAL DE MATO GROSSO - FEEF/MT

Seção I Instituição do FEEF/MT

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, gerido pela Secretaria de Estado de Fazenda, destinado à alavancagem de recursos para a implementação e a execução de políticas públicas de saúde e ao auxílio na recomposição das finanças públicas estaduais, a fim de se promover o equilíbrio fiscal.

Parágrafo único O FEEF/MT será constituído, precipuamente, dos recursos oriundos dos recolhimentos realizados por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, neste Estado, como contrapartida para fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, que resultem em redução do valor do imposto a ser pago, conforme definição expressa em Lei.

Seção II Receitas

Art. 2º São receitas do FEEF/MT:

- I - o produto dos recolhimentos efetuados por contribuintes do ICMS como contrapartida pela fruição dos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive decorrentes de regimes especiais de apuração, arrolados nos incisos I a IX do caput do art. 3º desta Lei;
- II - o produto de recolhimentos efetuados por contribuintes do ICMS como contrapartida para fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive decorrentes de regimes especiais de apuração, que eventualmente forem instituídos pelo Estado de Mato Grosso, após a publicação desta Lei, quando expressamente determinado no ato que o instituir, alterar ou reinstaurar;
- III - rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF/MT realizadas na forma da Lei;
- IV - outras receitas que lhe sejam legalmente destinadas.

§ 1º Os recursos arrecadados serão repassados à Secretaria de Estado de Saúde, em conta exclusiva, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2º Fica vedada a utilização dos recursos do FEEF/MT nas seguintes situações:

- I - pagamento de folha de ativos e inativos;
- II - pagamento de serviço de publicidade;
- III - construção de obras novas, exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para realização de ações e/ou serviços de saúde.

Seção III Obrigatoriedade de Recolhimento ao FEEF/MT pela fruição de Incentivos e Benefícios Fiscais, Financeiro-fiscais ou Financeiros

Art. 3º Para fruição dos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, nas hipóteses arroladas nos incisos deste artigo, os contribuintes do ICMS deste Estado, beneficiários, ficam obrigados a efetuar recolhimento à conta do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, com observância do disposto nos artigos 4º a 10 desta Lei:

I - contribuintes beneficiários no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial de Mato Grosso - PRODEI, criado pela Lei nº 8.421, de 28 de dezembro de 2005, que desenvolvem atividade econômica enquadrada em código da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE arrolada no § 1º deste artigo;

II - contribuintes enquadrados no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC, conforme arts. 8º a 11-B da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que desenvolvem atividade econômica - CNAE arrolada no § 1º deste artigo;

III - contribuintes dos setores atacadista e varejista de materiais de construção, enquadrados nas disposições da Lei nº 9.480, de 17 de dezembro de 2010, para efetuarem aquisições interestaduais de mercadorias para revenda com redução de carga tributária;

IV - contribuintes do setor atacadista de gêneros alimentícios industrializados e secos e molhados em geral, enquadrados nas disposições da Lei nº 9.855, de 26 de dezembro de 2012, para efetuarem aquisições interestaduais de mercadorias para revenda com redução de carga tributária;

V - contribuintes que promoverem saídas internas de farelo de soja, com dispensa de recolhimento de ICMS, nos termos do § 2º do art. 581 das disposições permanentes do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;

VI - contribuintes que promoverem saídas interestaduais de farelo de soja, com utilização de crédito presumido, nos termos do inciso I do caput do art. 3º do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;

VII - contribuintes que promoverem saídas interestaduais de óleo de soja degomado, com utilização de crédito presumido, nos termos do inciso II do caput do art. 3º do Anexo VI do Regulamento de ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;

VIII - contribuintes que promoverem saídas interestaduais de óleo de soja refinado, com utilização de crédito presumido, nos termos do art. 4º do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;

IX - contribuintes que promoverem saídas internas de carnes e miudezas comestíveis das espécies bovina, bufalina, suína e de aves frescas, refrigeradas ou congeladas, inclusive charques, com isenção de ICMS prevista no inciso III do caput do art. 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, estão obrigados a efetuarem o recolhimento ao FEEF/MT os contribuintes que desenvolvam atividade econômica enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE:

- I - 1011-2/01: Frigorífico - abate de bovinos;
- II - 1041-4/00: Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho;
- III - 1042-2/00: Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho;
- IV - 1069-4/00: Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificado anteriormente;
- V - 1113-5/02: Fabricação de cervejas e chopes;

16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes

- VI - 1122-4/01: Fabricação de refrigerantes;
- VII - 2320-6/00: Fabricação de cimento;
- VIII - 3104-7/00: Fabricação de colchões;
- IX - 4753-9/00: Comércio varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, em relação aos contribuintes que desenvolvam atividades econômicas enquadradas nos códigos de Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, arrolados nos incisos V e VI do § 1º deste artigo, a obrigatoriedade de recolhimento ao FEEF/MT somente se aplica nos seguintes casos:

I - para contribuintes que já estavam credenciados junto ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC no exercício de 2017; quando o respectivo valor do ICMS incentivado, fruído no exercício 2017, tenha totalizado, no mínimo, a média mensal proporcional de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

II - para contribuintes que foram credenciados ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC no exercício de 2018, antes da edição desta Lei; quando o respectivo valor do ICMS incentivado, fruído nos meses de credenciamento transcorridos, tenha totalizado, no mínimo, a média mensal proporcional de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

III - para os contribuintes que forem credenciados junto ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC após a edição desta Lei; quando o valor de ICMS a ser incentivado, previsto na estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência totalizar, no mínimo, a média mensal proporcional de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

§ 3º O disposto no inciso III do § 2º deste artigo também se aplica para contribuintes que, independentemente do período em que ocorrer o respectivo credenciamento ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC, atingirem, dentro do ano civil, a média mensal proporcional mínima, fixada em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)

§ 4º A posterior redução da média mensal nas hipóteses tratadas nos incisos I, II e III do § 2º e no § 3º deste artigo não desobriga o contribuinte de efetuar o recolhimento ao FEEF/MT na forma desta Lei.

§ 5º A revogação de dispositivos inseridos em atos normativos citados nos incisos do *caput* não afasta a obrigatoriedade de efetuar o recolhimento de que trata este artigo, nos termos desta Lei, quando novo dispositivo dispuser sobre eventual benefício para a mesma hipótese de incidência da exigência de recolhimento ao FEEF/MT.

§ 6º A obrigatoriedade de recolhimento ao FEEF/MT não se aplica aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 7º A obrigatoriedade de recolhimento ao FEEF/MT não se aplica às microcervejarias, definidas para o fim desta Lei como pessoa jurídica produtora de cerveja e chope, com sede no Estado de Mato Grosso, cuja produção anual não seja superior a 6.000.000,00 (seis milhões) de litros, considerando todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou controladoras.

§ 8º O recolhimento ao FEEF/MT não dispensa o contribuinte:

I - do recolhimento a outros Fundos, quando exigido na legislação tributária;

II - do cumprimento das demais condições definidas na legislação tributária como necessárias para fruição do benefício, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Em relação aos contribuintes de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a obrigatoriedade de efetuar o recolhimento ao FEEF/MT substituirá a obrigação de atendimento ao disposto nos incisos I e IV do art. 8º do Decreto Estadual nº 1.432, de 29 de setembro de 2003.

Art. 4º Em relação às hipóteses descritas nos incisos I, II, V, VI, VII e VIII do *caput* do art. 3º, o recolhimento ao FEEF/MT corresponderá ao valor que resultar da aplicação, conforme o caso, do percentual adiante arrolado sobre o total do imposto exonerado ou sua diferença que deixou de ser recolhida:

- I - nas hipóteses previstas no inciso V do *caput* do art. 3º: 20% (vinte por cento);
- II - nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII, VIII *do caput* do art. 3º: 10% (dez por cento);
- III - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 3º: 10% (dez por cento).

§ 1º Para determinação do valor do recolhimento ao FEEF/MT, nas hipóteses de que trata este artigo, será observado o que se segue:

I - quando o benefício consistir em isenção do imposto, o percentual fixado será aplicado sobre o valor do imposto exonerado, apurado mediante a aplicação da alíquota interna prevista para a operação com o bem ou a mercadoria, sobre o valor da respectiva operação;

II - quando o benefício consistir em crédito presumido, o percentual fixado será aplicado sobre o valor do crédito presumido efetivamente fruído;

III - quando o benefício consistir em redução de base de cálculo, o percentual fixado será aplicado sobre a diferença entre o valor que resultar da aplicação da alíquota prevista para a operação com o bem ou mercadoria, sobre o respectivo valor da operação, e o valor do imposto que resultou da aplicação da base de cálculo concedida.

§ 2º Na hipótese descrita no inciso I do *caput* deste artigo, o percentual indicado será aplicado sobre o valor que resultar da aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre o valor constante na lista de preços mínimos divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ para a mercadoria, ainda que para operação interestadual, em vigor na data em que ocorrer a referida operação que determinou a interrupção do diferimento.

§ 3º Sempre que não for possível identificar o valor da operação, para fins de determinação do montante do benefício fruído, deverá ser utilizado o valor do bem ou mercadoria constante da lista de preços mínimos divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda, ainda que para operação interestadual, em vigor na data em que ocorrer a referida operação.

§ 4º Em relação a hipóteses alcançadas por benefícios financeiros, o percentual será aplicado sobre o valor do benefício usufruído.

Art. 5º O recolhimento ao FEEF/MT pelos contribuintes mencionados nos incisos III e IV do art. 3º, será efetuado no valor que resultar da aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre o valor total das Notas Fiscais relativas às aquisições interestaduais de mercadorias realizadas no período:

16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes

I - percentual variável de acordo com CNAE-Fiscal dos contribuintes do setor atacadista e distribuidor de gêneros alimentícios, enquadrados na Lei nº 9.855, de 26 de dezembro de 2012:

- a) 0,70% (setenta centésimos por cento) para os CNAE-Fiscal 4639-7/01 e 4691-5/00;
- b) 0,90% (noventa centésimos por cento) para os CNAE-Fiscal 4646-0/02; 4633-8/01, 4649-4/08 e 4686-9/02;
- c) 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento) para o CNAE-Fiscal 4646-0/01;

II - 2% (dois por cento) para os contribuintes do setor atacadista e varejista de matérias de construção, enquadrados nas disposições da Lei nº 9.480, de 17 de dezembro de 2010.

Seção IV Disposições Especiais

Art. 6º Na hipótese prevista no inciso IX do *caput* do art. 3º, como contrapartida pela fruição da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no inciso III do *caput* do art. 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, os estabelecimentos mato-grossenses que promoverem saídas internas de carnes e miudezas comestíveis das espécies bovina, bufalina, suína e de aves, frescas, refrigeradas ou congeladas, inclusive charques, deverão recolher ao FEEF/MT o montante equivalente a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor da respectiva operação.

§ 1º O recolhimento ao FEEF/MT ocorrerá de forma monofásica, não incidindo em mais de uma operação com o mesmo produto.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às transferências dos produtos indicados no *caput*, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado, pertencentes ao mesmo titular.

Art. 7º O prazo de fruição dos benefícios ou incentivos fiscais concedidos aos contribuintes citados no art. 3º, § 1º, será prorrogado pelo mesmo prazo em que houver o efetivo recolhimento do encargo previsto nesta Lei, atendidos os requisitos para a sua concessão.

Parágrafo único O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos contribuintes que tiveram seu benefício concedido ou renovado por meio de decisão judicial não transitada em julgado.

Seção V Disposições Gerais

Art. 8º A falta de recolhimento ao FEEF/MT implicará:

I - a partir de 30 (trinta) dias de atraso, relativo ao valor devido por, pelo menos, um período de referência, a suspensão da fruição do incentivo ou benefício;

II - relativa ao valor devido por 3 (três) períodos de referência, consecutivos ou não, a perda definitiva do incentivo ou benefício, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento do imposto de acordo com as disposições previstas na legislação tributária que regem as respectivas operações, sem aplicação do benefício fiscal correspondente.

Art. 9º Os recolhimentos efetuados extemporaneamente estão sujeitos aos seguintes acréscimos legais:

I - correção monetária, observado o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas;
II - juros de mora equivalentes a 1% (um) por cento ao mês calendário ou fração.

Seção VI Gestão

Art. 10 As receitas do FEEF/MT serão integralmente aplicadas em investimentos e em despesas de custeio relacionadas a políticas públicas de saúde, ficando estabelecida a seguinte repartição:

I - 20% (vinte por cento) para complementação da tabela SUS, elaborado pela Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de serviço na área de saúde do Estado de Mato Grosso, sendo destinado às seguintes instituições:

- a) Hospital do Câncer de Mato Grosso;
- b) Hospital Geral Universitário;
- c) Hospital Santa Casa de Cuiabá;
- d) Hospital Santa Helena;
- e) Hospital Santa Casa de Rondonópolis;
- f) Instituto Lions da Visão;

II - 10% (dez por cento) para restabelecimento e manutenção dos estoques da Assistência Farmacêutica;

III - 20% (vinte por cento) para transferência fundo a fundo aos municípios, destinados à Atenção Básica;

IV - 50% (cinquenta por cento) para outras ações da saúde.

§ 1º A instituição de que trata a alínea "f" receberá o equivalente a 3% (três por cento) do total arrecadado previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º Descontado o percentual a que se refere o § 1º deste artigo, será o montante dividido em partes iguais entre as entidades a que se referem às alíneas "a", "b", "c", "d" e "e".

§ 3º Ficam os hospitais filantrópicos obrigados a prestar contas, mensalmente, acerca de todos os procedimentos realizados.

Art. 11 Compete ao Conselho Estadual de Saúde fiscalizar a destinação dos recursos de que trata essa Lei, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos de controle.

§ 1º Trimestralmente, a Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Saúde encaminharão ao Conselho Estadual de Saúde relatório detalhado em que constem:

I - os valores efetivamente arrecadados;

16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes

- II - a data dos repasses à Secretaria de Estado de Saúde;
- III - a destinação dos recursos;
- IV - o cumprimento dos percentuais previstos no *caput* do art. 10.

§ 2º Os registros contábeis e os demonstrativos mensais relativos aos repasses efetuados à conta do FEEF/MT serão disponibilizados em sítio eletrônico.

Seção VII Validade e Extinção

Art. 12 O FEEF/MT poderá vigorar pelo prazo máximo de até 3 (três), contados da publicação desta Lei, ficando sujeito a renovação pelo Poder Executivo, mediante decreto, a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo único Extinto o FEEF/MT, o saldo porventura existente na data de sua extinção será aplicado em conformidade com o que determina o art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 O recolhimento ao FEEF/MT será obrigatório a partir da publicação desta Lei, respeitando-se os prazos fixados no regulamento.

§ 1º Em caráter excepcional, fica facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento à vista do valor estimado do FEEF/MT, apurado pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma do regulamento, observadas as seguintes condições:

I - relativo ao período de julho de 2018 a junho de 2019, hipótese em que a obrigatoriedade de sua efetivação será considerada a partir de 1º de setembro de 2018, dispensados os recolhimentos referentes aos meses julho e agosto de 2018;

II - relativo ao período de julho a dezembro de 2018, hipótese em que a obrigatoriedade de sua efetivação será considerada a partir de 1º de agosto de 2018, dispensado o seu recolhimento referente ao mês julho de 2018.

§ 2º Os contribuintes que efetuarem a opção prevista no § 1º deste artigo deverão atender o que segue:

I - apurar o valor devido ao FEEF/MT, a cada mês, a partir do primeiro mês fixado para recolhimento, deduzindo o respectivo montante do total pago à vista, até a sua utilização integral;

II - a partir do período em que o saldo do valor pago à vista for insuficiente para extinguir o valor devido ao FEEF/MT, efetuar o pagamento da diferença com observância dos prazos fixados no regulamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O disposto nesta Lei não implica convalidação de qualquer incentivo ou benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro que resulte em redução do valor do imposto, inclusive decorrente de regime especial de apuração, nem assegura a respectiva continuidade.

Art. 15 Esta Lei será regulamentada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2018.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de junho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

PROT/SES/MT
Fl. N° 57
10

16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes

DECRETO N° 152, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Renova a validade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, altera o Decreto nº 1.563, de 29 de junho de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o referido Fundo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a prerrogativa prevista no *caput* do artigo 12 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018;

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a validade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT instituído pela Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, até 30 de junho de 2020.

Art. 2º O Decreto nº 1.563, de 29 de junho de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterado o *caput* do artigo 17, na forma assinalada:

"Art. 17 O recolhimento ao FEEF/MT será obrigatório para o período de fruição de incentivo, benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro compreendido entre 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2020.

(...)"

II - alterado o *caput* do artigo 28, conforme segue:

"Art. 28 O FEEF/MT será válido pelo período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2020, podendo ser renovado mediante decreto.

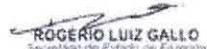
(...)"

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 27 de junho de 2019, 198º da Independência e 131º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Geral da Casa Civil


ROGERIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes

LEI N° 11.135, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Revoga a alínea "c" e acrescenta as alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o" ao inciso I e modifica o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso-FEEF/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea "c" e acrescentadas as alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o" ao inciso I e modifica o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 (...)

I - (...)

(...)

- g) Associação Pró-Saúde do Parecis - CNPJ: 04.854.005/0001-32 (Campo Novo do Parecis - MT);
- h) Associação Beneficente Paulo de Tarso - CNPJ: 00.176.040/0001-99 (Rondonópolis - MT);
- i) Sociedade Hospital São João Batista - CNPJ: 03.128.118/0001-98 (Poxoréo - MT);
- j) Fundação Saúde Comunitária de Sinop - CNPJ: 32.944.118/0001-64 (Sinop - MT);
- k) Fundação Luverdense de Saúde - CNPJ: 03.178.170/0001-59 (Lucas do Rio Verde - MT);
- l) Associação Beneficência Poconeana - CNPJ: 03.073.889/0001-25 (Poconé - MT);
- m) Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - CNPJ: 24.232.886/0177-28 (Cáceres - MT);
- n) Hospital Vale do Guaporé (Santa Casa de Pontes e Lacerda);
- o) Hospital Evangélico de Mato Grosso (Vila Bela da Santíssima Trindade).

(...)

§ 2º Descontado o percentual a que se refere o §1º deste artigo, 70% (setenta por cento) do montante restante do inciso I será dividido em partes iguais entre as entidades a que se referem às alíneas "a", "b", "d", "e", sendo que os 30% (trinta por cento) do montante restante do inciso I será dividido entre as entidades a que se referem as alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o".

(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de maio de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes

II- O Instituto Lions da Visão deverá cumprir a meta pactuada conforme contratualização com a gestão municipal com incremento de 30% do quantitativo dos procedimentos.

Art. 7º Caberá às Secretarias Municipais de Saúde de Cuiabá, Rondonópolis, Campo Novo do Parecis, Poxoréo, Lucas do Rio Verde, Poconé, Pontes e Lacerda, Vila Bela da Santíssima Trindade, apresentarem relatórios mensais com o quantitativo de serviços executados, de acordo com as metas pactuadas (habilitação e pontuação regional), por meio dos Escritórios Regionais de Saúde levando em consideração fila de espera da regulação/demandra reprimida do Aplicativo SISREGIII e validadas pela Comissão de Acompanhamento da Contratualização-CAC.

Parágrafo único: As Secretarias Municipais de Saúde deverão encaminhar mensalmente relatório em formato de planilha contendo, quantitativo físico e financeiro dos procedimentos:

- Conforme parâmetros das portarias de habilitação;
- Pactuação de referência estadual de alta e média complexidade;
- Produção mensal dos sistemas oficiais, SIA/SUS e SIHD/SUS;
- Fila de espera da regulação/demandra reprimida - Aplicativo SISREGIII

Art. 8º Caberá à Superintendência de Controle e Avaliação e a Superintendência de Atenção à saúde, trimestralmente encaminhar ao Conselho Estadual de Saúde relatório detalhado que conste valores efetivamente arrecadados, data dos repasses à SES MT, destinação dos recursos e cumprimento dos percentuais previstos no Art.10º da Lei 10.709 de 28/06/2018 alterado pela Lei nº. 11.135 de 15 de maio de 2020, publicada no DOE em 18 de maio de 2020.

Art. 9º No caso de suspensão ou cancelamento destas transferências, as Instituições tratadas pelo Art. 10 da Lei 10.709 de 28/06/2018 alterado pela Lei nº. 11.135 de 15 de maio de 2020, publicada no DOE em 18 de maio de 2020, serão notificadas no prazo de 90 (noventa) dias de antecedência.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 194/2018/GBSES e a Portaria nº 225/2020/GBSES, e as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 1º de Maio de 2020.

Registrada, Publicada, C U M P R A - SE

Cuiabá/MT, 06 de agosto de 2020

(Original Assinado)

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso

ANEXO ÚNICO
RELAÇÃO DAS INSITUIÇÕES BENEFICIADAS - FEEF/MT

Região de Saúde/Município	Cód. IBGE	Instituição	CNPJ	Gestão	CNES
BAIXA CUIABANA					
Cuiabá	510340	Hospital de Câncer de Mato Grosso	24.672.792/0001-09	MUNICIPAL	2534444
Cuiabá	510340	Hospital Geral	03.468.485/0001-30	DUPLA	2659107
Cuiabá	510340	Hospital Santa Helena	05.877.609/0001-67	MUNICIPAL	2311682
Cuiabá	510340	Instituto Lions da Visão	03.984.624/0001-89	DUPLA	2534436
Poconé	5106505	Associação Beneficência Poconeada	03.073.889/0001-25	MUNICIPAL	2391449
SUL					
Rondonópolis	510760	Santa Casa de Rondonópolis	03.099.157/0001-04	MUNICIPAL	2396866
Rondonópolis	510760	Associação Beneficente Paulo de Tarso	00.176.040/0001-99	MUNICIPAL	2396424
Poxoréo	5107008	Sociedade Hospital São João Batista	03.128.118/0001-98	MUNICIPAL	2397684
MÉDIO NORTE					
Campo Novo do Parecis	5102637	Associação PRO SAÚDE do Parecis OS	04.854.005/0001-32	MUNICIPAL	2655802
TELES PIRES					
Sinop	5107909	Fundação de Saúde Comunitária de SINOP	32.944.118/0001-64	ESTADUAL	2795671
Lucas do Rio Verde	5105259	Fundação Luverdense de Saúde	03.178.170/0001-59	MUNICIPAL	2767953
OESTE					

16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes

Cáceres	5102504	PRO SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social de Hospitalar	24.232.886/0177- 28	ESTADUAL	2395037
SUDOESTE					
Pontes e Lacerda	5106752	Hospital Vale do Guaporé	03.395.807/0001- 69	MUNICIPAL	2752654
Vila Bela da Santíssima Trindade	5105507	Hospital Evangélico de Mato Grosso	03.004.504/0003- 30	MUNICIPAL	2752603



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

RECEBIMENTO
FI N° 36
Q

Processo n.º	397523/2020
Origem	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto	INSTRUMENTO JURÍDICO PARA O PAGAMENTO DE REPASSE FINANCEIRO PROVENIENTE DE VERBA ESTADUAL RELATIVA AO FEEF (FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL) EM FAVOR DE HOSPITAIS FILANTRÓPICOS CONTRATUALIZADOS COM O ESTADO DE MATO GROSSO
Parecer n.º	3.178/SGAC/PGE/2020
Local e Data	Cuiabá/MT, 13.11.2020
Procurador	Felippe Tomaz Borges

EMENTA. ADMINISTRATIVO. REPASSE FINANCEIRO DAS RECEITAS ADVINDAS DA ARRECADAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL (FEEF) DE MATO GROSSO AOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS QUE POSSUAM CONTRATUALIZAÇÃO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEIS ESTADUAIS N° 10.709/2018 E N° 11.135/2020, DECRETO 1.563/2018 E PORTARIAS N° 278 E 320/GBSES/2020. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA QUANTO AO INSTRUMENTO DE REPASSE DOS RECURSOS ÀS ENTIDADES BENEFICIADAS. TERMO ADITIVO AO CONTRATO, DELIMITANDO AS OBRIGAÇÕES ADJACENTES. AMPLA DIVULGAÇÃO DO AJUSTE. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos:

Trata-se de questionamento realizado pela Superintendência de Programação, Controle e Avaliação, corroborado pela Secretaria Adjunta do Complexo Regulador, por meio do Ofício n° 003/2020/SPCA/GBSAREG/SES-MT, requerendo a emissão de **parecer** para sanar a dúvida surgida quanto à viabilidade do instrumento jurídico a ser utilizado pelo órgão consultente para transferir recursos referente aos valores advindos da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF/MT, aos Hospitais Contratualizados com o Estado, conforme a Legislação Estadual nº 10.709, de 28 de junho



PROSEGUIM.
fls. n° 31
R

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de 2018, com alteração pela Lei 11.135 de 15 de maio de 2020, regulamentado pelo Decreto nº 1.563/2018 e pelas Portarias nº 278/2020/GBSES e nº 320/GBSES/2020, que dispõem sobre o repasse financeiro pelo Estado de Mato Grosso às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Depreende-se dos autos a solicitação de pagamento encaminhada à Superintendência de Aquisições e Contratos, por meio do Memorando nº 157/2020/CCSS/SPCA/SES-MT (fls. 02), elaborado pelo Gabinete da Secretaria Adjunta do Complexo Regulador, relativo ao repasse da receita de arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal FEEF, no valor de **R\$ 17.695,81 (dezessete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos)**, em favor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop.

Hospital Santo Antônio, referente à 2ª parcela, nos moldes da legislação acima informada, bem como em referência ao parecer nº 1.283/SGAC/PGE/2020, encartado às fls. 12/19.

Instada a se manifestar, a Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças, por meio de despacho (fls. 27), restituiu os autos à área demandante, no qual informa que o parecer desta PGE/MT se refere ao repasse de recursos da União para enfrentamento ao COVID-19, não se confundindo com aquele proveniente do FEEF, que tem origem estadual. Deste modo, solicitou encaminhamento à PGE/MT para análise e expuração da dúvida.

Os autos foram então restituídos à Secretaria Adjunta do Complexo Regulador que, por sua vez, remeteu-os a esta Procuradoria-Geral do Estado para análise e emissão de parecer jurídico sobre qual o instrumento deve ser utilizado para que os repasses do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal FEEF sejam efetivados aos hospitais contratualizados junto ao Órgão Consulente.

Por fim, insta mencionar que constam dos autos os seguintes documentos:

1. Memorando nº 157/2020/CCSS/SPCA/SES-MT (fls. 02);
2. Cópia da Lei nº 10.709/2018 (fls. 03/06);
3. Cópia do Decreto nº 152/2019 (fls. 07);
4. Cópia da Lei nº 11.135/2020 (fls. 08);



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

32

5. Cópia da Portaria nº 278/2020/GBSES (fls. 09/11);
6. Cópia do parecer nº 1.283/SGAC/PGE/2020 (fls. 12/19);
7. 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 069/2018/SES/MT (fls. 20/24);
8. Cópia da Portaria nº 320/GBSES/2020 (fls. 25/26);
9. Despacho da Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças (fls. 27);
10. Despacho nº 694/2020 (fls. 28); e
11. Ofício nº 003/2020/SPCA/GBSAREG/SES-MT, encaminhando os autos a Procuradoria Geral de Estado para análise e emissão de parecer jurídico (fls. 29).

Esse é o relatório.

DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvem a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, instituído pela Lei nº 10.709/2018 e regulamentado pelo Decreto nº 1563/2018, tem, como um de seus objetivos, angariar recursos para a **implementação e a execução de políticas públicas de saúde em âmbito Estadual**, não se confundindo, portanto, com recursos federais, razão pela qual o Parecer nº 1.283/SGA/PGE/2020, encartado às fls. 12/19, não serve como parâmetro para orientar o modo de transferência do FEEF/MT às entidades beneficiárias.



PROT/SES
FL. N° 12
PGE/SES
Fls. N° 33
R

Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

A natureza do FEEF consiste em um mecanismo fiscal, instituído pelo Estado de Mato Grosso, em que o contribuinte de ICMS adere a incentivos fiscais, mas, em contrapartida, recolhe determinado valor em benefício do Fundo Estadual.

E, conforme os art. 10, da Lei nº 10.709/2018, e art. 26, do Decreto nº 1563/2018, acima descritos, **20%** (vinte por cento) do total arrecadado mensalmente é repartido entre determinadas entidades filantrópicas que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, estando entre elas a **Fundação de Saúde Comunitária de Sinop - Hospital Santo Antônio**, que foi incluída dentre as beneficiárias com a edição da Lei nº 11.135/2020 (fls. 08).

Aliás, ressalte-se que, conforme os citados normativos, este percentual de 20% (vinte por cento) tem por finalidade auxiliar na complementação da tabela SUS. Mas, por outro lado, as entidades filantrópicas beneficiadas ficam obrigadas a prestar contas mensalmente, acerca de todos os procedimentos realizados (§3º).

Com efeito, o intuito da norma é propagar a continuidade da prestação de serviços públicos de saúde, concedendo incentivo financeiro às instituições filantrópicas que prestam serviços em benefício do SUS.

Conforme se observa, o caso em análise versa sobre a escolha do instrumento jurídico a ser utilizado para perfectibilizar a **transferência de recursos do FEEF aos hospitais contratualizados com o SUS de Mato Grosso**, beneficiados pelo repasse financeiro do Estado, concedido pela Lei Estadual nº 10.709, de 28 de junho de 2018, com alteração pela Lei 11.135 de 15 de maio de 2020, e regulamentada pelo Decreto nº 1563/2018, com vigência prorrogada pelo Decreto nº 152 de 27 de junho de 2019.

Nos termos da mencionada Lei Estadual, especificamente no artigo 10 e seus incisos, destaca-se o seguinte:

Art. 10 As receitas do FEEF/MT serão integralmente aplicadas em investimentos em despesas de custeio relacionadas a políticas públicas de saúde, ficando estabelecida a seguinte repartição:

I - 20% (vinte por cento) para complementação da tabela SUS, elaborado pela Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de



PROT/SES/MT
Fl. N° 16
10

PROT/SES/MT
Fl. N° 34
R

Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

serviço na área de saúde do Estado de Mato Grosso, sendo destinado às seguintes instituições:

(...)

j) Fundação Saúde Comunitária de Sinop - CNPJ: 32.944.118/0001-64 (Sinop - MT); (Acrecentada pela Lei 11.135/2020);

II - 10% (dez por cento) para restabelecimento e manutenção dos estoques da Assistência Farmacêutica;

III - 20% (vinte por cento) para transferência fundo a fundo aos municípios, destinados à Atenção Básica;

IV - 50% (cinquenta por cento) para outras ações da saúde.

Em complemento, o § 2º do dispositivo supra determina que:

§ 2º Descontado o percentual a que se refere o §1º deste artigo, 70% (setenta por cento) do montante restante do inciso I será dividido em partes iguais entre as entidades a que se referem às alíneas "a", "b", "d", "e", **sendo que os 30% (trinta por cento) do montante restante do inciso I será dividido entre as entidades a que se referem as alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o".** (Nova redação dada pela Lei 11.135/2020).

§ 3º Ficam os hospitais filantrópicos obrigados a prestar contas, mensalmente, acerca de todos os procedimentos realizados.

Observa-se que a legislação determina que o montante (20%) destinado às Santas Casas, Hospitais e entidades filantrópicas, prestadores de serviços em favor do SUS/MT, terá por objetivo complementar os valores da Tabela SUS/SIGTAP. Já a arrecadação restante (80%) será aplicada no restabelecimento e manutenção dos estoques da Assistência Farmacêutica (10%), à atenção básica dos Municípios (20%) e outras ações pertinentes à saúde (50%) para o atendimento adequado à população.

Para fins de operacionalizar a aludida lei, a Secretaria de Estado de Saúde expediu a Portaria nº 278/2020/GBSES, dispondo critérios para normatizar o monitoramento, controle e avaliação da aplicação da receita oriunda do FEEF/MT, sendo relevante destacar os seguintes regramentos:

Art. 6º Fica estabelecido que as instituições contratualizadas, para serem elegíveis ao recebimento de incentivos, deverão atender aos seguintes critérios:



PROT/SES/MT
FL. N° 17
10

PROT/SES/MT
FL. N° 36
A

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - Realizar 30% dos procedimentos necessários para habilitação dos serviços de alta complexidade, bem como os procedimentos de média complexidade de referência Regional/Estadual.

No anexo da portaria estão elencadas todas as **unidades a serem beneficiadas**, onde se encontra contemplada Fundação de Saúde Comunitária de Sinop (Hospital Santo Antônio de Sinop/MT).

Quanto ao respectivo valor a ser repassado à instituição contratualizada, observa-se que a Portaria nº 320/GBSES/2020, retificada em 08/10/2020, definiu a quantia de **R\$ 17.965,81 (dezessete mil novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**, referente à 2ª parcela do benefício.

Analizando em conjunto os instrumentos normativos acima citados podemos concluir que, para fins de recebimento do repasse financeiro concedido pelo Estado, por meio da FEEF/MT, é necessário que a entidade beneficiada possua **contratualização com ente público, atuando de forma complementar ao SUS**. Ou seja, o instrumento contratual do prestador de serviço com o ente público é um pressuposto fático imprescindível para a configuração do direito ao recebimento dos valores.

Veja que, embora tenha sido asseverado alhures que o caso em apreço não se confunde com aquele analisado pelo Parecer nº 1.283/SGA/PGE/2020, que envolveu recursos da União para enfrentamento do COVID-19, **a mesma conclusão é aplicável**.

Ou seja, conclui-se que o instrumento jurídico a ser firmado para a transferência dos recursos deve ter **vinculação direta com o ajuste da contratualização, ainda que seu objeto não apresente correlação e ainda que a prestação de contas tenha que se dar de forma distinta**.

Embora a Portaria destacada não regulamente qual instrumento deve ser utilizado para realização do repasse do FEEF/MT, esta Procuradoria-Geral do Estado entende que o instrumento “**termo aditivo**” apresenta maior segurança jurídica, pois manterá atrelada a transferência do repasse à existência da contratualização com o SUS Estadual, respeitando a determinação advinda da Lei Estadual e do seu decreto regulamentador,



PROSES/MT
Fl. N° 18
10

PGE/MT
Fl. N° 36
QD

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

corroborada pela Portaria nº 278/GBSES/2020, que mencionam o dever de contratualização da instituição beneficiária.

Deste modo, embora o Termo Aditivo encartado às fls. 20/24 tenha sido cancelado, **poderá simplesmente ser retificado**, adaptando-se às correções promovidas pela Portaria 320/GBSES/2020, retificada em 08/10/2020, bem como ao disposto neste Parecer, vinculando o instrumento (termo aditivo) ao contrato nº 069/2018/SES/MT, formalizado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop.

As demais disposições, mormente referente à **obrigatoriedade de utilização dos recursos e o dever de prestação de contas**, deverão continuar previstas, sem descurar ainda o dever de publicação em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com ampla transparência, dos montantes transferidos a cada entidade beneficiada, bem como no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União, dando ampla publicidade ao instrumento pactuado, permitindo maior controle pelo Ministério da Saúde.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a existência de contratualização entre a entidade beneficiada e o ente público configura um pressuposto fático imprescindível ao recebimento do repasse financeiro oriundo das receitas arrecadadas pelo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso FEEF/MT, **conclui-se que o instrumento jurídico adequado para a transferência desses recursos financeiros pela SES/MT em favor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop (Hospital Santo Antônio) bem como às demais entidades contratualizadas e previstas na Lei Estadual nº 11.135.2020, é o termo aditivo ao contrato atualmente vigente**, bastando, no entanto, retificar a minuta juntada às fls. 20/24, fazendo-se ajustes nos moldes da Portaria nº 320/GBSES/2020 (fls. 26), que retificou os valores do repasse referente à 2ª parcela do benefício, bem como mencionar o número deste Parecer, vinculando os termos ao contrato formalizado.

Por fim, rememora-se o dever de **utilização obrigatória dos recursos**



Protocolado

Fl. N°

37

Data

01/02/2020

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

transferidos ao objeto determinado nas normas supramencionadas, bem como a devida **prestação de contas** pela entidade beneficiada e a **ampla divulgação** do repasse dos recursos, inclusive com publicação no Diário Oficial do Estado, permitindo um maior controle por toda a sociedade.

Este é o parecer, que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)
FELIPPE TOMAZ BORGES
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPPE TOMAZ BORGES/38668265830. Para visualizar o original, acesse o site <http://fcoj.pge.mt.gov.br:8080/authenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3975/3/2020 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o número da assinatura 38668265830.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROT/SES/MT
Fl. N° 90
10

PGE
Fls 30
0

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos: entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais"

Processo n.	397523/2020 - PGE.Net 2020.02.008150
Interessado(a)	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto:	Licitações - Convênio

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3178/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Felippe Tomaz Borges, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 13 de novembro de 2020.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS 27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br/boleta/authenticidade-dокументo/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 397523/2020 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o número 2020.02.008150.



**3º TERMO ADITIVO VINCULADO AO CONTRATO 069/2018/SES/MT
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS/ RECEITAS ADVINDAS DA
ARRECADAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIOS FISCAL DE MATO
GROSSO - FEEF/MT.**

PORTARIA N° 319/2020/GBSES, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

**3º TERMO ADITIVO VINCULADO AO
CONTRATO N.069/2018/SES/MT DESTINADO À
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS
ORIUNDOS DA PORTARIA N° 319/2020/GBSES, DE
10 DE SETEMBRO DE 2020, QUE ORDENA O
REPASSE FINANCEIRO DAS RECEITAS
ADVINDAS DA ARRECADAÇÃO DO FUNDO
ESTADUAL DE EQUILÍBRIOS FISCAL DE MATO
GROSSO (FEEF/MT), PARA DESPESAS DE
CUSTEIO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA
TABELA SUS, REFERENTE À PRIMEIRA
PARCELA – MÊS DE MAIO/2020, PARA A
INSTITUIÇÃO CONTRATUALIZADA COM A
SECRETARIA DE ESTADO DE MATO GROSSO:
FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE
SINOP – HOSPITAL SANTO ANTÔNIO.**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ: 04.441389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, CEP: 78049-902, Cuiabá-MT, representada pelo Secretário de Estado de Saúde, Sr. GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, portador do RG. n.º 00655872 – SESP/MT e CPF n.º 174.824.451-53, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado **FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP – HOSPITAL SANTO ANTÔNIO**, doravante denominada **CONTRATADA**, inscrita no CNPJ: 32.944.118/0001-64, com sede na Avenida dos Flamboyants, nº 2.145, Bairro Jardim Paraíso, na cidade de Sinop, CEP: 78.556-144, telefone (66) 3517-1800, neste ato representado por seu representante legal o WELLINGTON RANDALL ARANTES, inscrito no CPF: 527.273.606-06 e portador do RG: MG 3849969 SSP/MG, resolvem celebrar o presente Termo, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLAÚSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem como objeto a transferência de recursos financeiros oriundos da Portaria n° 319/2020/GBSES, de 10/09/2020, que ordena o repasse financeiro das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso (FEEF/MT), para despesas de custeio para complementação da Tabela SUS, referente à primeira parcela - mês de Maio/2020, para a instituição contratualizada com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso: **FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP – HOSPITAL SANTO ANTÔNIO**.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente termo tem como parametrização a Portaria n° 278/2020/GBSES, de 07/08/2020, que estabelece os critérios para normatizar o Monitoramento, Controle e Avaliação da aplicação das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso (FEEF/MT) em despesas de custeio para complementação da Tabela SUS, conforme o inciso M do Art. 10 da Lei 10.709, de 28/06/2018 alterado pela Lei n°.



11.135, de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020, para a **FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP – HOSPITAL SANTO ANTÔNIO**, nos termos do PARECER N. 3.178/SGAC/PGE/2020, de 13/11/2020, oriundo da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que norteia esses repasses financeiros específicos.

CLAÚSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO E REQUISITOS

Os objetivos e requisitos para recebimento estão elencados no âmbito do inciso J do Art. 10 da Lei 10.709, de 28/06/2018 alterado pela Lei nº. 11.135, de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020, **Lei 10.709, de 28/06/2018, alterada pela Lei nº. 11.135 de 15/05/2020, Publicada no DOE em 18/05/2020 e da Portaria nº 278/2020/GBSES – republicada em 07/08/2020**, que versa sobre a transferência de recursos das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso (FEEF/MT) para custear, de forma complementar, os procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, conforme Tabela SUS na instituição contratualizada: **FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP – HOSPITAL SANTO ANTÔNIO**.

CLAÚSULA TERCEIRA – DOS VALORES E DAS FORMAS DE REPASSES

Fica estabelecido que o repasse financeiro será realizado conforme a arrecadação mensal do FEEF/MT, sendo assim, sofrerá variações de valores quanto à arrecadação estadual, conforme a Lei nº 10.709, de 28/06/2018 e alterado Pela Lei Nº. 11.135 de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020 e da Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O repasse financeiro referente a cada parcela mensal será transferido no mês subsequente à arrecadação, conforme portarias específicas contendo os respectivos valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após publicação da portaria mensal a que se refere o parágrafo primeiro, a **CONTRATANTE** enviará à **CONTRATADA** para as devidas assinaturas, Termo Aditivo que será vinculado ao Contrato n.º 069/2018/SES/MT vigente, para formalizar o referido repasse mensal.

CLAÚSULA QUARTA - DO REPASSE DA PRIMEIRA PARCELA DO RECURSO

Consoante ao Art. 10º Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020, com suas prerrogativas, o repasse da primeira parcela no valor **R\$ 14.935,85 (quatorze mil e novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**, referente a **MAIO 2020**, será feito à **CONTRATADA**, conforme Portaria nº 319/2020/GBSES.

CLAÚSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para esse recurso das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso (FEEF/MT), previsto no Plano de Trabalho Anual (PTA) 2020 da Secretaria Adjunta do Complexo Regulador, fica disponibilizada para execução financeira a seguinte dotação orçamentária:

Programa: 526

POAE: 2451

Natureza: 33.90.39

Fonte: 196



CLAÚSULA SEXTA – DA APLICAÇÃO DO RECURSO

A CONTRATADA fica obrigada a usar os recursos do FEEF/MT como custeio para Complementação da Tabela SUS, segundo o Art. 1º da Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Consoante ao Art. 5º da Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020, os valores aplicados segundo o Art. 10 da Lei 10.709 de 28/06/2018 não ocorrerão em duplicidade aos procedimentos já financiados ou subsidiados de forma complementar por recursos próprios da Secretaria de Estado da Saúde às Instituições acrescidas na Lei nº. 11.135, de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONTRATADA deverá usar 100% (cem por cento) do recurso do FEEF/MT em procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, além de proporcionar um incremento de até 30% (trinta por cento) aos serviços ofertados, conforme demanda reprimida.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Consoante ao § 2º do Art. 2 da Lei nº 10.709, de 28/06/2018, fica vedada a utilização dos recursos do FEEF/MT nas seguintes situações:

- I - pagamento de folha de ativos e inativos;
- II - pagamento de serviço de publicidade;
- III - construção de obras novas, exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para realização de ações e/ou serviços de saúde.

CLAÚSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Consoante Art. 7º da Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020, a CONTRATADA deverá apresentar relatórios mensais devidamente carimbados e assinados, de forma separada aos da rotina já aplicada, devidamente identificado como “**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO FEEF/MT – PRIMEIRA PARCELA - MÊS MAIO/2020**”, com o quantitativo de serviços executados, de acordo com a demanda reprimida do Sistema de Regulação (SISREG), à Comissão de Acompanhamento da Contratualização (CAC) que validará ou não os documentos apresentados, como segue:

Relatórios em formato de planilha contendo, quantitativo físico e financeiro dos procedimentos:
a) Conforme parâmetros das portarias de habilitação;
b) Pactuação de referência estadual de alta e média complexidade;
c) Produção mensal dos sistemas oficiais, SIA/SUS e SIHD/SUS;
d) Fila de espera da regulação/demandas reprimidas - SISREG

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONTRATADA deverá prestar contas da aplicação dos recursos com ampla transparência, bem como deverá encaminhar a devida prestação de contas ao Escritório Regional de Saúde de Sinop, que, após validações, enviará à Coordenadoria de Contratualização de Serviços de Saúde (CCSS) na Superintendência de Programação, Controle e Avaliação (SPCA) da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, contendo a comprovação da utilização dos valores repassados, inclusive na incrementação de até 30% dos serviços adquiridos dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, conforme demanda do SISREG, valores referenciados na Tabela SIGTAP.



CLAÚSULA OITAVA – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE PAGAMENTO.

A **CONTRATADA**, para a instrução do processo de pagamento, deverá encaminhar os relatórios mensais devidamente carimbados e assinados, conforme Cláusula Sétima, ao Escritório Regional de Sinop para análise da CAC, que será encaminhada à Coordenadoria de Contratualização de Serviços de Saúde (CCSS), da Superintendência de Programação, Controle e Avaliação (SPCA).

CLAÚSULA NONA – DA SUPENSÃO OU CANCELAMENTO DA TRANSFERÊNCIA

Consoante ao Art. 9º da Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020, a **CONTRATADA** será notificada no prazo de 90 (noventa) dias de antecedência, da suspensão ou cancelamento das Leis e/ou outras portarias vigentes, que regulam as transferências às Instituições tratadas pelo Art. 10 da Lei 10.709, de 28/06/2018, alterado pela Lei nº. 11.135, de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Neste caso, a **CONTRATANTE** fica desobrigada de qualquer outro repasse.

E por estarem justos e acordados, firmam e assinam o presente **Termo em 03 (três)** vias de igual teor e valor jurídico, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para todos os efeitos legais.

Cuiabá, 09 de Dezembro de 2020.

P1 278/2020
Danielle P.D. Camponi Bertucini
GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
CONTRATANTE

Wellington Randall Arantes
WELLINGTON RANDALL ARANTES
Fundação de Saúde Comunitária de Sinop - Hospital Santo Antônio
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: Anderson Maciel Ciriaco

CPF: 003.933.721-97

Assinatura: *Anderson Ciriaco*

Nome: *Janaina Pauli*
Superintendente de Programação,
Controle e Avaliação

- CPF: 616 254 261 00

Assinatura: *Janaina Pauli*

PROT/SES/MT
Fl. N° 95
10

PORTARIA N° 319/GBSES/2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71º, I, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o Decreto nº 456, de 24/03/2016, que dispõe sobre o sistema de transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.709, de 28/06/2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.563, de 29/06/2018, que regulamenta a Lei 10.709, de 28/06/2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 152, de 27/06/2019, que renova a validade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso- FEEF/MT e altera o Decreto nº 1.563, de 29/06/2018, que regulamenta a Lei nº 10.709 de 28/06/2018 que instituiu o referido fundo, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 278/GBSES/2020, de 06/08/2020, que estabelece os Critérios para Normalizar o Monitoramento, Controle e Avaliação da aplicação das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT em despesas de custeio para complementação da Tabela SUS, conforme o Inciso I do Art. 10 da Lei 10.709, de 28/06/2018, alterado pela Lei nº. 11.135, de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020; e

CONSIDERANDO a Lei nº 11.135, de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020 que Revoga a alínea "c" e acrescenta as alíneas "g", "h", "i", "l", "k", "m", "n" e "o" ao inciso I e modifica o Parágrafo 2º do Art. 10 da Lei nº 10.709, de 28/06/2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º. Ordenar o Repasse Financeiro das Receitas advindas da Arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, para despesas de custeio para complementação da Tabela SUS, referente à competência de MAIO /2020, para as Instituições Contratualizadas com a Secretaria de Estado de Mato Grosso: PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social de Hospitalar - Hospital São Luiz e a Fundação de Saúde Comunitária de SINOP - Hospital Santo Antônio, totalizando o valor de R\$ 29.871,70 (vinte e nove mil oitocentos e setenta e um reais e setenta centavos), conforme planilha constante do Anexo Único desta portaria, bem como sua aplicação financeira para os fins a que se destina.

PARÁGRAFO ÚNICO - Conforme a Portaria nº 281/2020/GBSES, de 06/08/2020, o total da Arrecadação do FEEF Estadual no mês de MAIO/2020 foi de R\$ 2.309.667,91 (dois milhões trezentos e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos).

Art. 2º. O valor estabelecido deve usar como referência a Tabela SUS para custear de forma complementar os procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade.

Art. 3º. As despesas decorrentes deste incentivo correrão por conta dos recursos financeiros e da dotação orçamentária a seguir especificada:

Função: 10 - Saúde

Unidade Orçamentária: 21.601 - Fundo Estadual de Saúde/FES

Ação: 2451: Atenção ambulatorial e hospitalar complementar do SUS

Fonte de Recurso: 196

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, C U M P R A - S E.

Cuiabá-MT, 09 de setembro de 2020.

(Original assinado)

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CONTRATUALIZADAS BENEFICIADAS - FEEF/MT

MÊS DE COMPETÊNCIA: MAIO/2020			R\$ 2.309.667,91
Total da Arrecadação do Estado MT em MAIO/2020			
Região de Saúde	Instituição	Teles Pires	Valor (SES)
Município		CNPJ	
Sinop	Fundação de Saúde Comunitária de Sinop (Hospital Santo Antônio)	32.944.118/0001-64	R\$ 14.935,85
Oeste Mato-grossense			
Região de Saúde	Instituição	CNPJ	Valor (SES)
Município			
Cáceres	PRO SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social de Hospitalar (Hospital São Luiz)	24.232.886/0177-28	R\$ 14.935,85
TOTAL GERAL CONTRATUALIZADOS			R\$ 29.871,70

09/10/2020

IOMAT / Visualizações

RETIFICAÇÃO À PORTARIA Nº 319/GBSES/2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 71, da Constituição Estadual;
RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria nº 319/GBSES/2020:

Onde se lê:

"Art. 1º. Ordenar o Repasse Financeiro das Receitas advindas da Arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, referente à competência MAIO /2020, para as Instituições Contratualizadas com a Secretaria de Estado de Mato Grosso: PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social de Hospitalar e a Fundação de Saúde Comunitária de SINOP, totalizando o valor de R\$ 29.871,70 (Vinte e nove mil oitocentos e setenta e um reais e setenta centavos), conforme planilha constante do Anexo Único desta portaria, bem como sua aplicação financeira para os fins a que se destina."

Leta-se:

"Art. 1º. Ordenar o Repasse Financeiro das Receitas advindas da Arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, referente à 1ª parcela, para as Instituições Contratualizadas com a Secretaria de Estado de Mato Grosso: PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social de Hospitalar e a Fundação de Saúde Comunitária de SINOP, totalizando o valor de R\$ 29.871,70 (Vinte e nove mil oitocentos e setenta e um reais e setenta centavos), conforme planilha constante do Anexo Único desta portaria, bem como sua aplicação financeira para os fins a que se destina."

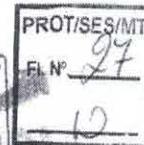
Demais artigos permanecem inalterados.
Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 08 de outubro de 2020.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE


Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



EMP	NOTA DE EMPENHO		21601.0001.20.020946-3
Nº PED: 21601.0001.20.024882-3	Data de Emissão: 10/12/2020		
Nº DOTLIST: *** *** ***	Nº NOBLIST: *** *** ***		
Unidade Orçamentária: 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2451 - Atenção ambulatorial e hospitalar complementar do SUS	Recurso: Normal		
Modalidade de Licitação: ISENTO	Tipo de Empenho: Global		
Nº Convênio *** *** ***	Despesa em Processamento Não	Transferido - Resto a Pagar Não	Motivo Dispensa Licitação *** *** ***
DADOS DO CREDOR			
Código: 2002.18640-9	Nome: Fundação de Saúde Comunitária de Sinop		
Endereço: av Dos Flamboyante, 2145	CEP: 78.550-000		
Bairro: CENTRO	Município: Sinop	UF: MT	Insc. Estadual: *** *** ***
CPF/ CNPJ/ IG: 32.944.118/0001-64	RG: *** *** ***		
DADOS DA DIÁRIA			
Nº OS: *** *** ***	Data de Início da Viagem: *** *** ***		
	Data de Retorno da Viagem: *** *** ***		
DADOS DO ADIANTAMENTO			
Nº CAD: *** *** ***	Data de Solicitação: *** *** ***		
DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO			
Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.302.526.245.1.9900.33900000.196.1.1	Elemento de Despesa: 39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	Nº RPV:	RPV Vencido:
Valor Total do Empenho (R\$): *** 196.103,81	Valor por Extenso: CENTO E NOVENTA E SEIS MIL E CENTO E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** ***		
Histórico: Empenho conforme solicitado no MEMO 157/SPCA/SES/MT/2020 fl. 02 e 03, para atender instituições Contratualizadas com a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso.			
Data de Autorização da Despesa: 10/12/2020	Ordenador de Despesa: Ivone Lúcia Rosset Rodrigues		
Janed Mello Corrêa M. Intendente de Orçamento SES/MT			
Responsável pela Execução Orçamentária		Ivone Lúcia Rosset Rodrigues Ordenador de Despesa	

Observações:

Situação do EMP: Empenho (EMP) normal
Número do documento de estorno:

CONFERIDO
Marela

MTI

14/12/2020 13:10

Página 1/1

mariannunes



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 32.944.118/0001-64 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

[Nova Consulta](#)

Situação de Regularidade do Empregador

As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da CAIXA,para obter esclarecimentos adicionais:

Inscrição: 32.944.118/0001-64

Razão social: FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP

Resultado da consulta em 22/12/2020 10:27:31

Consulte o Histórico do Empregador

[Voltar](#)

Uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SES/MT
F.I.Nº 30
J

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CPD Nº 0030601196

Finalidade: CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Data da emissão: 22/12/2020 Hora da emissão: 09:27:09

Nome/denominação do sujeito passivo: FUNDACAO DE SAUDE COMUN. DE SINOP
CNPJ: 32.944.118/0001-64

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados, da Secretaria de Estado de Fazenda, e as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, até a data e hora em epígrafe, constatamos a existência das seguintes pendências em nome do sujeito passivo acima indicado, da sua matriz ou filial, ainda que na condição de solidário:

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Não constatada irregularidade.

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Contribuinte com débito em Dívida Ativa - Certidão de Dívida Ativa nº 20192764045

Contribuinte com débito em Dívida Ativa - Certidão de Dívida Ativa nº 20191639695

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pgc.mt.gov.br

Certidão válida até 20/01/2021, ressalvada emissão de nova Certidão, na hipótese de regularização da pendência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SES/MIT
F.I.Nº 31
8

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 32.944.118/0001-64

Certidão nº: 34447970/2020

Expedição: 22/12/2020, às 10:29:53

Validade: 19/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **32.944.118/0001-64**, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrente de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévias.



Governo do Estado de Mato Grosso
 SES – Secretaria de Estado de Saúde
 SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
 Superintendência de Aquisições e Contratos – Coordenadoria de Contratos

TERMO DE CONFORMIDADE DOCUMENTAL

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37º, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, e, em consonância com os artigos 27, 29 e 55 daquela lei, e Decreto n. 8.199/2006; seguem analisados a seguir os documentos necessários para efetivação deste pagamento:

Credor: **FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP - HOSPITAL SANTO ANTONIO** Código: 2002.18640-9
 Contrato nº: **069/2018/SES/MT** REFERENTE 3º TERMO ADITIVO Vigência: 28/08/2018 a 27/08/2021

Unidade Setorial: **COORDENADORIA DE CONTRATUALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE**
 Processo Nº: **489557/2020** fl. 12/20
 Em conformidade com o Parecer 3.178/SGAC/PGE/2020 fl. 27
 Empenho Nº: **21601.0001.20.020946-3** Valor: R\$ 14.935,85 Fonte: 196 Elemento: 33.90.39

Teto Financeiro:

Documento Fiscal	Número	Quantidade	Descrição	Data	Competência	Valor Bruto	Fls.
	Portaria 319/GBSES/2020	1º Parcela	Repasso financeiro	10/09/2020	mai/20	R\$ 14.935,85	25
Valor Total							R\$ 14.935,85

Certidões - CND'S

	Vigência	fl.	28
CND - Receita Federal		fl.	29
CND FGTS – CF, Art. 195, § 3º e Lei Federal 8.036/90, Art. 27		fl.	30
CND SEFAZ		fl.	31
CND Trabalhistas – Lei 12.440/11			

Observações:

- a) Informamos que o acompanhamento da execução e/ou compra do objeto contratual é de responsabilidade do fiscal do contrato.
- b) De acordo com o que consta nos autos, não foram verificadas irregularidades quanto aos documentos apresentados.
- c) Decisão Judicial (fls. 26-34) onde justifica a ausência das CND's.

Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2020

Conferido por:

Dante das informações supra, neste ato confirmadas, nos termos do art. 64, parágrafo primeiro, da Lei n. 7.692/2002, encaminhamos os autos, para os encaminhamentos.

JOBELITA P. CAMPOS ESCUDERO
Coordenadora de Contratos
Coordenadoria de Contratos - CCTR

Palácio Paiaguás, Rua D, s/n, Bloco 5, Centro Político Administrativo
 CEP: 78049-902 • Cuiabá • Mato Grosso – Telefone: (065) 3613-5344 – E-mail: contratos@ses.mt.gov.br



GBSAAF/SES
FLS. 33

Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS

De:	SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
Para:	SUPERINTENDENCIA DE FINANÇAS
Processo:	489557/2020
Cuiabá-MT:	22/12/2020
Interessado:	FUNDAÇÃO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP – HOSPITAL SANTO ANTONIO
Assunto:	PAGAMENTO

Encaminho a Superintendência de Finanças para providências quanto ao pagamento na fonte 196, conforme o Termo de Conformidade Documental.

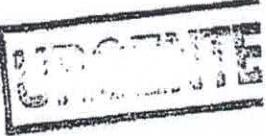
IVONE LÚCIA ROSSET RODRIGUES

Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças

SEFAZ
ASSIST. FISCAL SUP.
FE 34
ASS 26



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



Protocolo n.: 377350/2018 Data: 26/07/2018 14:44

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO/ MT
Assunto: MANDADO JUDICIAL
Resumo: OFICIO N 3.224/2018/SUBJUD/PGE, CUMPRIMENTO D
MANDADO JUDICIAL DE CONSTATACAO E PENHORA DE CREDITO

Nº DO PROCESSO:

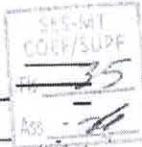
Sector : PROTOCOLO GERAL

Volumen: 1 de 0



PARTES
INTERESSADAS

ASSUNTO



PGE
PROCURADORIA GERAL
ESTADO DE MATO GROSSO

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Ofício n. 3.224/2018/SUBJUD/PGE

Cuiabá-MT, 25 de julho de 2018.

**URGENTE – CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NO PRAZO DE 48HRS,
SOB PENA DE MULTA**

AO EXMO. SR.
Secretário de Estado de Fazenda

Assunto: Cumprimento de mandado judicial de constatação e penhora de créditos - Autos nº 0000598-49.2018.5.23.0036

Senhor(a) Secretário(a),

Informo, por meio do presente Ofício, que o Estado de Mato Grosso foi intimado, nos autos da ação em epígrafe, dos termos do mandado de constatação e penhora sobre eventual crédito que a FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP possuir perante o Estado de Mato Grosso, até o limite de R\$442.429,20, o qual deverá ser transferido a uma conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 por trabalhador constante no rol de substituídos da ação coletiva.

Constou, ainda, a advertência de que o descumprimento da ordem implicará na ineficácia de eventual pagamento feito pelo Estado à 1^a ré perante os substituídos.

Deste modo, solicito que seja encaminhado a esta Procuradoria-Geral, preferencialmente para o e-mail paola.alencar@pge.mt.gov.br, em 24 horas, a contar do recebimento do presente ofício, documentos e/ou informações que demonstrem a existência ou inexistência de créditos da empresa executada para com o Estado de Mato Grosso, bem como as providências adotadas quanto à transferência para a conta judicial vinculada aos autos.

Atenciosamente,

Paola Biaggi Alves de Alencar
PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR
Procuradora do Estado

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP
AVENIDA DOS INGAS, 2700, SETOR COMERCIAL, SINOP - MT - CEP: 78550-124
- (66) 35311711 - vtsinop1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000598-49.2018.5.23.0036

Autor: SIND DOS EMP EMP ESTAB DE SERV DE SAUDE DO EST DE M T
Réu: FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP e ESTADO DE MATO GROSSO

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CONSTATAR e PENHORAR** os créditos que a FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITARIA DE SINOP possuir em face do ESTADO DE MATO GROSSO, até o limite de **R\$ 442.429,20** (Quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos), o qual deverá ser **transferido a uma conta judicial vinculada aos presentes autos, no prazo impreterível de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada trabalhador constante do rol de substituídos**, na forma do art. 537, do CPC.

Em caso positivo, o oficial de justiça deverá cientificar o devedor (Estado do Mato Grosso) sobre a determinação quanto ao depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos e, ainda, que o descumprimento desta ordem implicará na ineficácia de eventual pagamento feito pelo Estado do Mato Grosso à 1ª ré perante aos substituídos que serão oportunamente identificados.

Fica o(a) Oficial(a) de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

DESACATO: Art. 331 do Código Penal Brasileiro - Desacatar funcionário público no exercício da função (Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa)

Expedi e subscrevo este mandado por ordem d'ata MM. Juiz(a) da 1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP.

SINOP, 24 de Julho de 2018.

DESTINATÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

**78049-080 - AVENIDA ANDRE ANTONIO MAGGI , sn - CENTRO POLITICO
ADMINISTRATIVO - CUIABA - MATO GROSSO**

CERTIDÃO

NOME _____

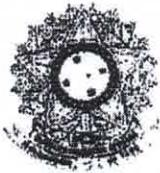
CPF Nº _____

DATA _____

ASSINATURA _____

Luis Alcides Combal
Subprocurador Geral Fisco

23 JUL 2018 14:20 h.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP
ACC 0000598-49.2018.5.23.0036
AUTOR: SIND DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DO EST
DE M T
RÉU: FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP, ESTADO
DE MATO GROSSO

DECISÃO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO - SESSAMT ajuizou ação coletiva c/c tutela cautelar de urgência em face de FUNDAÇÃO DE SAUDE COMUNITÁRIA DE SINOP LTDA. e ESTADO DE MATO GROSSO.

A parte autora narrou que, não obstante haver repasse de verbas pelo Estado do Mato Grosso à empregadora e a rescisão do contrato de gestão mantido entre as réis em 16.11.2017, a posterior dispensa dos trabalhadores não foi seguida do pagamento das verbas rescisórias e da multa do art. 477, da CLT.

Requeru a concessão de tutela de urgência liminar com "o arresto do crédito da primeira Reclamada existente perante o Estado de Mato Grosso decorrente do Contrato de Gestão 006/SES/MT/2012, ou alternativamente, que sejam arrestados os créditos da primeira Reclamada existentes perante o Estado de Mato Grosso, determinando seja expedido mandado, colocando à disposição deste Juízo, até o limite de R\$ 442.429,20 (Quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos), afim de salvaguardar os direitos apresentados na presente demanda"

Pois bem.

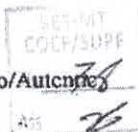
O artigo 300, do CPC em vigor, que trata das tutelas de urgência (cautelar e antecipada), contém a seguinte redação:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com base no dispositivo legal acima transscrito, tem-se que são requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito, perigo de dano (irreparável ou de difícil reparação) ou o risco ao resultado útil do processo.

E, o art. 301 do CPC, acrescenta que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

A hipótese vertente é similar àquela discutida no processo 0001446-67.2017.5.23.0037, no qual o pedido de bloqueio de valores decorreu da alegação de atrasos salariais e de cestas básicas, sendo que nos presentes autos alega-se o inadimplemento acerca das verbas rescisórias.



Grosso) sobre a determinação quanto ao depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos e, ainda, que o descumprimento desta ordem implicará na ineficácia de eventual pagamento feito pelo Estado do Mato Grosso à 1ª ré perante aos substituídos que serão oportunamente identificados.

Quanto aos honorários advocatícios, será deliberado em sentença futura.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador.

Após, inclua-se o feito na pauta de audiências iniciais. Ato contínuo, intime-se o autor e notifiquem-se os réus para comparecerem na audiência inicial designada, ocasião em que poderão apresentar defesa.

SINOP, 18 de Julho de 2018

MARCOS ANTONIO IDALINO CASSIMIRO FILHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital

pertence a:

**[MARCOS ANTONIO IDALINO CASSIMIRO
FILHO]**



1806251455303270000016579087

[https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

SEFAZ
SECRETARIA DE
ESTADO DE FAZENDA

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

065 3617-2900
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3415
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78050-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO

1 COPIAS/UM
TIS 39
LAR

SEFAZ/ MT
Fis. Nº 626
Rub.

DI - 1713/2018

Protocolo n.: 377350/2018

Interessado (a): PGE / MT

Assunto: Of. N. 3.224/2018/SUBJUD/PGE - Ref. Autos n. 0000598-49.2018.5.23.0036 - SIND. DOS
EMP. EM ESTAB. DE SERV. DE SAÚDE DO ESTADO DE MT.

DESPACHO

A UJF / SEFAZ, para conhecimento e providências necessárias, observando o PRAZO.

GSF, 26 de julho de 2018.

MONICA BARRETO ARANTES JOUAN
Chefe de Gabinete - GD/SEFAZ

Ana Paula Matilde Porto
Assessora Executiva - SEFAZ/MT

Recebido 16.
Julho
2018

CI Nº 1.295/UJF-SEFAZ/2018

Cuiabá – MT, 26 de julho de 2018.

De: Unidade de Serviços Jurídicos Fazendários Para: Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual
Unidade: UJF/GSF Unidade: SATE

Assunto: Protocolo n. 377350/2018 - Processo nº. 0000598-49.2018.5.23.0036 – FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP.

Senhor Secretário Adjunto,

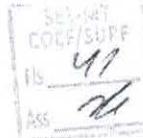
Encaminhamos o Ofício n. 3.224/2018/SUBJUD/PGE, expedido pela Procuradora do Estado Paola Biaggi Alves de Alencar, no qual informa que o Estado de MT foi intimado, nos autos em epígrafe, dos termos do mandado de constatação e penhora sobre eventual crédito que a FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP possuir perante o Estado de MT, até o limite de R\$ 442.429,20, o qual deverá ser transferido a uma conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por trabalhador constante no rol de substituídos da ação coletiva.

Constou, ainda, a advertência de que o descumprimento da ordem implicará na ineficácia de eventual pagamento feito pelo Estado à 1º ré perante os substituídos.

Desta modo, a Procuradoria Geral do Estado solicita para, em 24 horas, a contar do recebimento do presente ofício, documentos e/ou informações que demonstrem a existência ou inexistência de créditos da empresa executada para com o Estado de MT, bem como as providências adotadas quanto à transferência para a conta judicial vinculada aos autos.

Atenciosamente,


Andrea O. Saboia Ribeiro Wartha
Chefe da UJF/GSF
OAB/MT nº 6.400



Processo Nº: 377350/2018

Interessado: PGE/MT

Assunto: Ofício nº 3.224/2018/SUBJUD/PGE- Referentes Autos nº 0000598-49.2018.5.23.0036-
SIND. DOS EMP. EM ESTAB. DE SERV. DE SAÚDE DO ESTADO DE MT.

DESPACHO

À CCDE/SGFT/SATE/SEFAZ

Para conhecimento das informações prestadas e providências
pertinentes.

Cuiabá-MT, 30 de julho de 2018.



HAMAN KLYSMAN TERRANOVA SILVA

Assessor Técnico

SATE/SEFAZ



Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

Consultar Bloqueio de Execução

Usuário: Elvira Gonçalves de Oliveira

Critérios utilizados na consulta:

* Exercício Igual a 2018
Código do Bloqueio Execução Igual a 598

Código Credor	Exercício	Código	Nome do Bloqueio Execução	Data do Bloqueio	Motivo do Bloqueio	Indicativo de Duração do Bloqueio	Data de Duração do Bloqueio	Situação	Data Criação	Usuário	Nome do Usuário	Origem do Bloqueio
1 20002186409	2018	598	Bloqueio Judicial - Constatação de Crédito	31/07/2018				Indeterminado		Ativo	31/07/2018	002235
												Elvira Gonçalves Normal de Oliveira

Data - hora: 31/7/2018 - 15:54





Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

Consultar Bloqueio de Execução

Usuário: Elvira Gonçalves de Oliveira

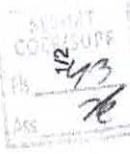
Critérios utilizados na consulta:

*Exercício Igual a 2018

Código do Bloqueio Execução Igual a 603

Data - hora: 10/8/2018 - 14:20

Código Credor	Exercício	Código	Nome do Bloqueio Execução	Data do Bloqueio	Motivo do Bloqueio	Indicativo de Duração do Bloqueio	Data de Duração do Bloqueio	Situação	Data Criação	Usuário	Nome do Usuário	Origem do Bloqueio
1 2013061557	2018	603	Bloqueio Judicial de Credor - Constatatação de Crédito	10/08/2018	Processo Trabalhista nº 0000598-49.2018.5.23.0036 da 1ª Vara do Trabalho de Sinop, Autor: Sindicato dos Empregados Serviço de Saúde de Mato Grosso.	Indeterminado	Ativo	10/08/2018	002235	Elvira Gonçalves de Oliveira	Normal	



31/07/2018

Detalhes de Malote Eletrônico

DETALHES
DE
EXIBIR
FIPLAN
100%
4443
AS
04

Detalhes de Malote Eletrônico

Malote Eletrônico: 123156
Data de Envio: 31/07/2018 16:02:45
Data de Recebimento:
De: Elvira Goncalves de Oliveira - TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Para: Ilinar Fernandes Feitosa, Edson da Costa Ribeiro, Antonio Carlos Diniz Salles, Gisele Gugel, Vicente Marnede de Arruda, Benilice da Gula Magalhaes Souza, Melissa Alves Dos Santos, Ralf Hermes Siebiger, Benedito Conrado da Costa, Emmanuel Alves das Flores, Fahriria Oliveira da Marhi Lurin?000, Frances Faria
Assunto: Bloqueio do Credor 2002.18640-9 - Fundação de Saúde Comunitária de Sinop

Processo n° 0000598-49.2018.5.23.0036

Autor: Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso

Réu: Fundação de Saúde Comunitária de Sinop

Senhores Gestores,

Boa tarde!

Em atenção ao Mandado Judicial expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Sinop, referente ao processo em epígrafe, no qual o respectivo juízo notifica o Estado de Mato Grosso a proceder a Constatação de Crédito.

Desse modo, atendendo a respectiva ordem judicial, fica bloqueado no sistema FIPLAN sob o código 598, o Réu acima especificado.

Atentamos para que não seja efetuado pagamento ao referido credor sem observação do Mandado e de tal bloqueio.

Atenciosamente,

Elvira G O Messias - CNFI 3617-2539

De acordo:

Coordenação CNFI

Retirada de Bloqueio 0598 - SES 21601

23 de dezembro de

UNAJ - Unidade Normas e Apoio Jurídico <unaj@sefaz.mt.gov.br>
Para: Michele Karoline Santana Ferreira <micheleferreira@ses.mt.gov.br>

Michele,

Em que pese o credor está habilitado como Hospital Filantrópico, a ordem judicial é no sentido de bloquear valores do credor até que seja cumprida essa ordem judicial.
Não podemos liberar o pagamento ao Hospital Filantrópico, sem autorização judicial, mesmo se tratando de recurso do FEEF.

Alt,

Raumaxciene

Em qua., 23 de dez. de 2020 às 15:47, Michele Karoline Santana Ferreira <micheleferreira@ses.mt.gov.br> escreveu:
Esse credor foi habilitado como Hospital Filantrópico, e por esse motivo irá receber recurso do FEEF. Porém o CNPJ é o mesmo dos contratos, sendo assim, o mesmo código de cre Segue a portaria de habilitação caso tenham dúvidas.

Em qua., 23 de dez. de 2020 às 15:14, Michele Karoline Santana Ferreira <micheleferreira@ses.mt.gov.br> escreveu:
Não, como informei é repasse do FEEF.

Em qua., 23 de dez. de 2020 às 15:12, UNAJ - Unidade Normas e Apoio Jurídico <unaj@sefaz.mt.gov.br> escreveu:
Boa tarde!

O credor nº 2002.18640-9 - Fundação de Saúde Comunitária de Sinop possui o bloqueio no sistema FIPLAN nº 598/2020 decorrente ao contrato de gestão nº 006/SES/MT/2011. O valor a repassar é referente a este contrato ou outro?

Atenciosamente,

Moara Costa

Em qua., 23 de dez. de 2020 às 14:40, Michele Karoline Santana Ferreira <micheleferreira@ses.mt.gov.br> escreveu:

Boa tarde,
precisamos realizar o repasse de recursos vinculados ao FEEF(Filantrópicos), para a Fundação Comunitária de Sinop, porém ao realizar o pagamento, consta o seguinte blo

The screenshot shows a search result for a specific blockage. The URL is www.fiplan.mt.gov.br:8443/dz. The search results show a single entry for a blockage related to a contract from 2015, with a value of R\$ 442,429,20, process number 37732/18. The result is displayed in a table with columns: N° LIG, N° NCB, N° Documento, Data do Documento, Nome do Credor, Valor do Pag., Status, and Sobrecessor.

Nº LIG	Nº NCB	Nº Documento	Data do Documento	Nome do Credor	Valor do Pag.	Status	Sobrecessor
1	21601.0001.20.023286-1			Fundação de S.	R\$ 442,429,20	NOB não gr.	
2	21601.0001.20.023302-9			Fundação de S.	R\$ 17.655,61	NOB não gr.	
3	21601.0001.20.023287-1			Fundação de S.	R\$ 41.674,05	NOB não gr.	
4	21601.0001.20.023290-1			Fundação de S.	R\$ 41.224,00		
5	21601.0001.20.020012-1	23/12/2020	NEDCOMERCE		R\$ 782.856,06	OK	
6	21601.0001.20.023301-2			Fundação de S.	R\$ 11.933,85	NOB não gr.	

Total Value: R\$ 978.959,87

Sendo assim, considerando a necessidade de realizar o repasse, solicitamos que seja retirado o bloqueio para conclusão do pagamento do FEEF para o referido credor.
Atenciosamente,

Michele Karoline Santana Ferreira
Superintendente de Finanças
Secretaria de Estado de Saúde - MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Finanças

SES-MT
COEF / SUPF
Fls.: 49
Rb.: 26

- MEMORANDO N° 2048/2020/GBSAAF/SUPF/SES/MT.

Cuiabá-MT, 28 de dezembro de 2020.

De: SUPF - Superintendência Financeira

Para: SPCA – Superintendência de Programação, Controle e Avaliação

A/C.: Sr.ª Janaína Pauli

C.C.: GBSAREG – Gabinete da Secretaria Adjunta do Complexo Regulador da Saúde

Sr.ª Fabiana Cristina da Silva Bardi

Assunto: Devolução de Processos

Prezada Senhora Superintendente,

Cumprimentamos cordialmente Vossa Senhoria, devolvemos os Processos nº 489557/2020, 489558/2020, 489560/2020, 489561/2020, 489563/2020 e 489564/2020, que versam em “transferência de recursos financeiros pela SES/MT em favor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop – Hospital Santo Antônio”.

Considerando o teor do Processo nº 377350/2018 e do Malote Eletrônico do Sistema FIPLAN, em acordo a ordem judicial, para que “não seja efetuado pagamento ao referido credor sem observação do Mandado e de tal bloqueio”.

Considerando o e-mail resposta da Unidade Jurídica da SEFAZ, de 23/12/2020, que comunica “a ordem judicial é no sentido de bloquear valores do credor até que seja cumprida essa ordem judicial. Não podemos liberar o pagamento ao Hospital Filantrópico, sem autorização judicial, mesmo se tratando de recurso do FEEF.”

Diante do exposto, solicitamos que a área responsável, comunique o respectivo Credor da situação acima descrita, para a sua regularização perante a SEFAZ e pelo Sistema FIPLAN.

Aguardamos vossa prontidão face a demanda, e estamos à disposição para quaisquer dúvidas e maiores esclarecimentos, caso houver.

Atenciosamente,

Peterson Magalhães de Campos
Analista Administrativo – Mat. 283712
COEF/SUPF/GBSAAF/SES-MT

De Acordo:

Ivone Lucia Rosset Rodrigues
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
GBSAAF/SES-MT

Michele Karoline Santana Ferreira
Superintendente Financeira-SES/MT
SUPF/GBSAAF/SES/MT